



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.008808/2003-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.138 – 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIBRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE ENTRETENIMENTO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONVERGENTES.

Nos casos em que os acórdãos recorrido e paradigma são convergentes, impossível o conhecimento do Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, ADRIANA GOMES REGO, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente-Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

O presente processo administrativo é decorrente de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL, cujos fatos geradores se deram nos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano calendário de 1998, exercício 1999, pois a fiscalização concluiu que o contribuinte teria deixado de oferecer à tributação os ganhos mensais auferidos nas transações com vendas de títulos, quando apresentou DIPJ do referido ano.

A ciência do Auto, pela contribuinte, se deu em 01/09/2003.

A Fazenda Nacional Insurgiu-se contra o acórdão nº 193-00.068, proferido pelos membros da Terceira Turma Especial do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte em que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência, nos termos do disposto no artigo 150, §4º do CTN e, consequentemente, julgar improcedente o lançamento em relação ao 1º e 2º trimestre de 1998.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e
CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – Recurso Parcial. Decadência nos termos do
art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.”

A recorrente, nas razões recursais, alegou que o acórdão recorrido diverge da legislação que rege a matéria, bem como da jurisprudência mantida por este E. Conselho de Contribuintes e pelo E. Superior tribunal de Justiça sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação quando não houver recolhimento antecipado do imposto, devendo, portanto, ser reformado. Afirmou que o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser aquele disposto no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, §4º, do mesmo diploma legal, como ocorreu no caso em questão.

Trouxe como paradigma o acórdão 107-07.968, assim ementado:

“IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO COM
INSUFICIÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
DESLOCAMENTO DO COMANDO LEGAL PARA O

INCISO I, ART. 173 DO CTN.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte (de ofício) que poderia ter sido realizado. STJ. REsp. 182.241-SP., Relator Min. João Otávio Noronha. Julgado em 03.02.2005.”

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento ao Recurso Especial.

O contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que (i) diante do que deliberou a 7ª Câmara (paradigma) e o que deliberou a Turma Especial da 3ª Câmara (acórdão recorrido), ocorreu convergência de decisões, não merecendo conhecimento o recurso da Fazenda Nacional; e (ii) que, no caso, não houve omissão na entrega de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, já que a entrega está comprovada pelo documento juntado pela fiscalização ao processo, devendo, então, ser aplicado ao processo o instituto da decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O Recurso é tempestivo, entretanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

O cerne da questão restringe-se à definição do dispositivo legal aplicável ao lançamento tributário em análise: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, sustentou que nos casos em que “o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante “lançamento por homologação”, a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no artigo 173, inciso I, do CTN.” Afirmou que este é o entendimento jurisprudencial majoritário e trouxe o acórdão 1047-07.968 para demonstrar a divergência arguida.

Ocorre que, no cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma, não encontramos divergência de entendimento, senão vejamos.

No acórdão recorrido, o voto condutor reconheceu a decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, do direito do Fisco de formalizar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos dois primeiros trimestres de 1998, já que a ciência do contribuinte se deu em 1/09/2003.

No acórdão paradigma, em que pese todas as ressalvas expostas no voto condutor, o Relator concluiu:

“Entretanto, reconheça-se, não ser esse o posicionamento majoritário da Câmara que integro, a qual só admite o agasalho do inciso I, artigo 173 do CTN no caso tipificado como dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, com as ressalvas já decantadas, **alio-me às conclusões da maioria dos meus pares.** Preliminar que se acolhe.”

Assim, resta evidente que a posição defendida no acórdão paradigma acostado é convergente com aquela adotada no acórdão recorrido, pois, apesar da relatora do acórdão paradigma defender, ao longo de seu voto, a mesma tese levantada pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, ao final, deixa claro que essa posição até então explanada é a sua opinião pessoal, e não da maioria, curvando-se, assim, ao entendimento dos demais julgadores, como destacado no trecho acima transcrito

O resultado do voto do acórdão trazido como paradigma, então, foi no sentido de que, independente de existir pagamento, o prazo decadencial deve ser regido pela regra do art. 150, §4º, do CTN, devendo somente ser aplicado o disposto no art. 173, do mesmo diploma legal, quando houver dolo, fraude ou simulação, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, conclui-se que ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, são convergentes.

Do exposto, por inexistir a divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR